



**EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2023 AO
PROJETO DE LEI N. 105/2023**

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa, para aprimorar o texto da lei, com as **nomenclaturas corretas do público-alvo**, nos dispositivos que menciona:

Art. 1º. O artigo 1º, §2º, *caput* e respectivo inciso I do parágrafo segundo e §3º, *caput*, do Projeto de Lei n. 105/2023, passa a ter a seguinte redação, para aprimoramento do texto, com utilização da correta nomenclatura para designar o público-alvo a ser contemplado pela Lei (as alterações constam em negrito):

(...)

Art. 1º.

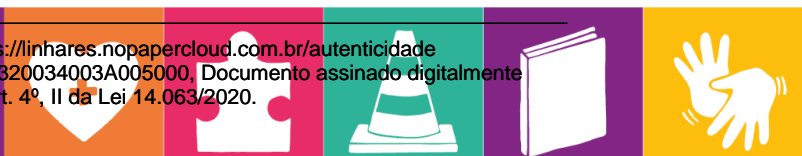
(...)

§2º - O condutor **pessoa idosa**, ou o condutor que **a** transportar, somente poderá se utilizar do benefício em vagas específicas a eles destinadas, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Estar de posse da credencial de estacionamento especial para **a pessoa idosa**, no interior do veículo, em local visível;

(...)

§3º - O condutor **pessoa idosa**, **ou o condutor que a transportar**, não poderá se utilizar do benefício em tempo superior ao estabelecido, ainda que em outra vaga, sob pena





de incidir em prática infrativa de trânsito, descrito no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)

Art. 2º. O artigo 2º, §2º, *caput*, e §3º, *caput*, do Projeto de Lei n. 105/2023, passa a ter a seguinte redação, para aprimoramento do texto, para aprimoramento do texto, com utilização da correta nomenclatura para designar o público-alvo a ser contemplado pela Lei (as alterações constam em negrito):

(...)

Art. 2º.

(...)

§2º - O condutor **pessoa com deficiência**, ou **o condutor que a transportar**, na condição de responsável, somente poderá se utilizar do benefício, em vagas específicas a eles destinadas, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

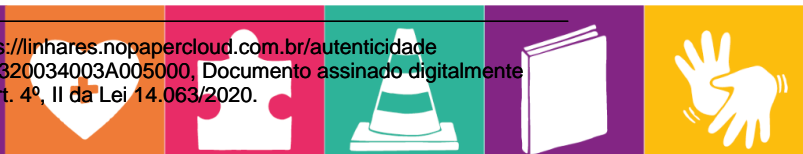
(...)

§3º - O condutor **pessoa com deficiência**, ou o condutor que **a transportar**, **na condição de responsável**, não poderá se utilizar do benefício em tempo superior ao estabelecido, ainda que em outra vaga, sob pena de incidir em prática infrativa de trânsito, descrita no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Linhares/ES, 13 de novembro de 2023

Professor Antônio Cesar Machado

VEREADOR - PV





JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido no Regimento Interno desta Câmara Municipal, em especial no artigo 126 e seguintes, poderão ser apresentadas emendas aos Projetos de Leis para suprimir, substituir, adicionar ou modificar qualquer parte do texto, bem como apresentar subemenda, para aprimorar texto de outra emenda (artigo 126, p. único).

A presente emenda tem como objetivo adequar a proposta do Projeto de Lei n. 105/2023, apresentado pelo Vereador Gilson Gatti, para adequar a redação com utilização da correta nomenclatura para designar o público-alvo a ser contemplado pela Lei.

Em síntese, a terminologia adequada é “**pessoa com deficiência**”, e não se deve utilizar “deficiente”. Igualmente, a terminologia adequada é “**pessoa idosa**”, conforme proposto pela Lei Federal 14.423, de 22 de julho de 2022, que alterou o Estatuto da Pessoa Idosa.

Pessoa com deficiência. No Brasil, tornou-se bastante popular, acentuadamente entre 1986 e 1996, o uso do termo “portador de deficiência” (e suas flexões no feminino e no plural). Pessoas com deficiência vêm ponderando que elas não portam deficiência; que a deficiência que elas têm não é como coisas que às vezes portamos e às vezes não portamos (por exemplo, um documento de identidade, um guarda-chuva).

O termo preferido passou a ser “pessoa com deficiência”. Aprovados após debate mundial, os termos “pessoa com deficiência” e “pessoas com deficiência” são utilizados no texto da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, adotada em 13/12/06 pela Assembléia Geral da ONU [ratificada com equivalência de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9/7/08, e promulgada pelo Decreto n. 6.949, de 25/8/09]. Consultar ONU (2006) e SASSAKI (2003).

Pessoa idosa. Em 22 de julho de 2022, foi sancionada nova redação ao Estatuto da Pessoa Idosa - Lei Federal n. 10.741/2003 -, com substituição de todos os termos onde constava “idoso” e “idosos” por “pessoa idosa” ou “pessoas idosas”. A





mudança visa melhor contemplar a realidade da população idosa no Brasil, composta majoritariamente por mulheres. Nesse sentido, o Conselho Nacional da Pessoa Idosa tem recomendado a substituição em todos os textos oficiais, como é o caso da proposta legislativa em processo de votação.

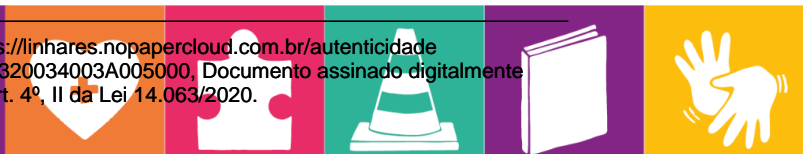
Sendo assim, por uma questão de sensibilidade sobre a correção dos termos socialmente aceitos e requeridos pelo público-alvo e especialistas no tema, requeremos a aprovação da presente proposta legislativa, no formato de emenda.

Essa proposta legislativa está alinhada aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.



Referências:

- <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/terminologia-sobre-deficiencia-na-era-da-inclusao>
- <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/25/estatuto-da-pessoa-idosa-lei-e-rebatizada-para-garantir-inclusao>
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370038003100320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 13/11/2023 16:13

Checksum: **00EC876989520A91C8593424AF6B664627B9E0E7196972FCE1EDDB65FBC64686**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370038003100320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.